



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047238-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.591- JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047238-10.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTE: APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO
ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Insurgência contra indeferimento de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu tutela antecipada para reabertura da E.E. PROFESSOR EDUIR BENEDICTO SCARPARI (no período noturno) – Descabimento - Matéria que já está sendo questionada no Agravo de Instrumento nº 2014830-63.2025.8.26.0000, em cujos autos a tutela recursal foi indeferida, e está sendo objeto de discussão no Agravo Interno n. 2014830-63.2025.8.26.0000/50000 – Aplicação dos princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa – Precedentes do C. STJ – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública nº 1093412-66.2024.8.26.0053, promovida em face da Fazenda do Estado de São Paulo. Insurge-se contra a decisão de fls. 168/169 dos principais, datada de 04/02/2025, que **não conheceu de pedido de reconsideração da decisão de fls. 122/123**, que, em 18/12/2024, indeferiu pedido tutela antecipada para reabertura da Escola Estadual Professor Eduir Benedicto Scarpari, no período noturno.

Sustenta a agravante, em resumo (a) que ao fechar a escola E.E. PROFESSOR EDUIR BENEDICTO SCARPARI durante o período noturno, o Estado prejudica muitos alunos que, no ano letivo

de 2025, vão precisar se locomover até 14 km para continuar com acesso aos seus estudos; (b) que esse fato contraria o artigo 208 da Constituição Federal, bem como o artigo 54 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o artigo 4º da LDB; (c) que, além disso, a medida foi adotada sem prévia manifestação do Conselho de Escola, em afronta ao artigo 95 da LCE n. 444/1985 (Estatuto do Magistério Paulista). Postula a antecipação da tutela recursal e o posterior provimento do recurso para que a FESP seja compelida a suspender o fechamento das salas de aula do período noturno.

Indeferida a medida pretendida, foram dispensadas as informações do D. Juízo *a quo* e resposta da Fazenda do Estado agravada (fls. 12/13).

A D. Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu seu r. parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso (fls. 24/28).

É o relatório.

O presente recurso não merece conhecimento.

Isto porque, em relação à decisão de fls. 122/123 dos autos principais (processo nº 1093412-66.2024.8.26.0053), **que indeferiu o pedido de tutela antecipada** para reabertura da Escola E.E. PROFESSOR EDUIR BENEDICTO SCARPARI, **já houve interposição de recurso anterior** (Agravado de Instrumento n. 2014830-63.2025.8.26.0000).

E no referido Agravado de Instrumento (ainda em

andamento), o pedido de tutela antecipada formulado pela APEOESP foi indeferido em 28/01/2025, por meio de decisão monocrática que, atualmente, é objeto de insurgência por meio do Agravo Interno n. 2014830-63.2025.8.26.0000/50000, também em andamento.

Esse fato acarreta a impossibilidade de conhecimento do presente recurso, diante dos princípios da **unirrecorribilidade recursal** e da preclusão consumativa.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **“interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa”** (EDcl no AgRg no AREsp nº 469.749/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 17/06/2014-g.n.).

Não custa anotar, ademais, que os denominados **“pedidos de reconsideração”** não possuem **“forma ou figura de juízo”** (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.124.302/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21/05/2013) e, por isso, **não implicam reabertura de prazo para nova insurgência.**

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que **“os meios de impugnação de decisão judicial constituem-se — com exclusividade — naqueles expressamente previstos em lei (art. 496 do CPC), não sendo lícito às partes ou ao juízo inovarem nessa seara. Dessarte, não se amoldando o pedido de reconsideração a nenhuma das espécies recursais cabíveis, impõe-se a rejeição dos pleitos nele veiculados”** (Pedido de Reconsideração no Mandado de Segurança n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19.084/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 22/04/2015 – g.n.).

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator